



Solução de Consulta nº 98.151 - Cosit

Data 16 de abril de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 8302.41.00

Mercadoria: Suporte de liga de zinco (zamac 5), utilizado para diversos modelos de cortinas, apresentado com pintura eletrostática e acompanhado de parafuso de ferro, próprio para ser fixado na parede para apoiar o tubo que, por sua vez, sustenta a cortina. Na forma de uma haste e um apoio em formato de “U”, em monobloco, apresentando uma abertura onde o tubo de cortina é acoplado.

Dispositivos Legais: RGI-1 (Nota 2 da Seção XV) e RGI-6 da NCM/SH da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e alterações posteriores. Subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e consolidadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

Relatório

[...]

Imagem (fl.10):

**Informações complementares:**

[...].

Fundamentos**Identificação da mercadoria:**

3. Trata-se da classificação fiscal de suporte para tubo ou trilho, de liga de zinco (Zamac 5), utilizado para diversos modelos de cortinas. O produto é apresentado com pintura eletrostática e acompanhado de parafuso de ferro. É fixado na parede para apoiar o tubo que, por sua vez, sustenta a cortina. É constituído, em monobloco, de uma haste e um apoio em formato de “U”, apresentando uma abertura onde o tubo de cortina é acoplado. Peso de 76 g. Dimensões em mm: 82 x 19 x 28 (C x L x A).

Classificação da Mercadoria:

4. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

5. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5).

6. O produto objeto da consulta é constituído de liga de zinco (zamac 5), matéria-prima considerada no Sistema Harmonizado um metal comum. De forma que, de maneira indicativa, a classificação fiscal é remetida para a Seção XV Metais comuns e suas obras.

7. Aqui, importa destacar a parte final da Nota 2 da Seção XV que estabelece:

[...]

Ressalvadas as disposições do parágrafo precedente e da Nota 1 do Capítulo 83, as obras dos Capítulos 82 ou 83 estão excluídas dos Capítulos 72 a 76 e 78 a 81.

8. Com efeito, na seção em comento “*os Capítulos 72 a 76 e 78 a 81 abrangem os metais comuns, em bruto ou sob a forma de produtos, tais como barras, fios ou chapas, bem como as obras destes metais, exceto os artigos metálicos incluídos nos Capítulos 82 ou 83, independentemente do metal que os constitui, sendo estes Capítulos limitados a artigos bem determinados*¹”.

9. É dizer que, caso se constate que determina obra de metal comum está especificamente citada no texto de alguma das posições dos Capítulos 82 ou 83, é nestes que esta obra, independentemente de sua matéria constitutiva, deve ser classificada e não nos capítulos precedentes da seção.

10. Exatamente o que ocorre no presente caso: o suporte em apreço está contemplado no texto da posição 83.02, abaixo transcrito, e, por este motivo, não pode ser classificado no Capítulo 79, mais especificamente na posição 79.07 Outras obras de zinco, como pretende o interessado:

83.02 Guarnições, ferragens e artigos semelhantes, de metais comuns, para móveis, portas, escadas, janelas, persianas, carroçarias, artigos de seleiro, malas, cofres, caixas de segurança e outras obras semelhantes; pateras, porta-chapéus, cabides e artigos semelhantes, de metais comuns; rodízios com armação de metais comuns; fechos automáticos para portas, de metais comuns.

11. As Nesh das posições 79.07 e 83.02 explicam:

Nesh da posição 79.07

Esta posição engloba todas as obras de zinco, **exceto as incluídas** nas posições precedentes do presente Capítulo, na Nota 1 da Seção XV, **nos Capítulos 82 ou 83**, ou especificadas noutras partes da Nomenclatura.

[...].

Nesh da posição 83.02

Esta posição compreende alguns tipos de guarnições ou de ferragens acessórias de metais comuns, de utilização muito geral, em móveis, portas, janelas, carroçarias, por exemplo. Esses artigos permanecem aqui mesmo quando destinados a usos especiais, por exemplo, as maçanetas e dobradiças para portas de automóveis. (...).

Esta posição compreende:

¹ Considerações Gerais nas Nesh da Seção XV.

[...].

D) As guarnições, ferragens e artigos semelhantes empregados em construção civil.

Entre esses artigos podem citar-se:

[...].

5) As armações de cortinas e semelhantes e seus acessórios, tais como varões, tubos, rosáceas, suportes, embraces, pinças, argolas (lisas, de rodízio, por exemplo), borlas para cordões, terminais; as guarnições de escadas, tais como bordas de proteção para degraus, varões e outros dispositivos para fixar tapetes e esferas de corrimões.

Os varões, tubos e barras, próprios para cortinas ou tapetes, que consistam em perfis, tubos e barras simplesmente cortados em tamanho determinado, mesmo perfurados, seguem o regime do metal constitutivo.

[...].

[Negrito do original. Sublinhei].

12. A RGI-6 dispõe que:

A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na aceção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

13. A posição 83.02 encontra-se desdobrada nas seguintes subposições de 1º nível:

8302.10 - Dobradiças de qualquer tipo (incluindo os gonzos e as charneiras)

8302.20 - Rodízios

8302.30 - Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes, para veículos automóveis

8302.4 - Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes:

8302.50 - Pateras, porta-chapéus, cabides e artigos semelhantes

8302.60 -- Fechos automáticos para portas

14. O produto objeto da consulta, por não corresponder ao texto de nenhuma das outras subposições deve ser classificado na 8302.4 que, por sua vez, encontra-se desdobrada num 2º nível desta forma:

8302.41 -- Para construções

8302.42 -- Outros, para móveis

8302.49 -- Outros

15. Conforme se observa no trecho das Nesh da posição 83.02, acima transcrito (alínea D, item 5), as armações de cortinas e semelhantes e seus acessórios, são considerados "guarnições, ferragens e artigos semelhantes empregados em construção civil", recaindo-se,

assim, na subposição 8302.41 e, finalmente, no código 8302.41.00, uma vez que não há desdobramentos regionais (Mercosul).

Conclusão

16. Com base nas RGI-1 (textos da Nota 2 da Seção XV e da posição 83.02) e RGI-6 (textos das subposições 8302.4 e 8302.41) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipei), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, com os esclarecimentos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), citadas nos fundamentos legais, a mercadoria objeto da consulta **CLASSIFICA-SE** no código NCM/TEC/TIPI **8302.41.00**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 1ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 16 de abril de 2019. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

IVANA SANTOS MAYER

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

NEY CAMARA DE CASTRO

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

MARLI GOMES BARBOSA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Relatora

(Assinado Digitalmente)

ÁLVARO A. DE VASCONCELOS LEITE RIBEIRO

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PRESIDENTE DA 1ª TURMA